



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
CAMPUS MOSSORÓ

Rua Raimundo Firmino de Oliveira, 400, Conj. Ulrick Graff, 400, 240800305, MOSSORÓ / RN, CEP 59.628-330

Fone: (84) 3422-2652

PARECER Nº 5/2024 -
NURELIC/DIAD/DG/MO/RE/IFRN

19 de março de 2024

Assunto: Decisão do recurso e contrarrazões do Pregão nº 90001/2024 (158371).

Objeto: Contratação de serviços de outsourcing de impressão a serem executados no IFRN Campus Apodi.

Senhor Pregoeiro,

Sobre o **RECURSO** pleiteado pela empresa PRINTPAGE SERVICOS DIGITAIS LTDA, seguem as alegações presentes no documento enviado:

Ausência do envio do termo de compromisso:

- A empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, não apresentou seu o termo de compromisso solicitado em Edital. (p. 1).
- [...] deve ser desclassificada por incoerência da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. (pg. 2).
- [...] o que aconteceu foi uma inclusão de documentação posterior à fase de lances, o que não é permitida em licitações neste sentido. (pg. 3).
- [...] a nova lei favorece a busca por soluções que permitam corrigir irregularidades de forma mais ágil e colaborativa, quando possível. Nesse sentido, a solicitação do pregoeiro para que a empresa Maq-larem envie o documento faltante em 30 minutos demonstra uma postura mais flexível e alinhada com os princípios de ampla competitividade e razoabilidade. (pg. 3)
- Portanto, embora a atitude do pregoeiro em solicitar o envio do documento em 30 minutos possa ser vista como uma tentativa de correção da irregularidade de forma rápida e eficiente, é fundamental que a empresa Maq-larem esteja ciente da importância de cumprir com todas as exigências documentais estabelecidas no edital, a fim de garantir sua participação justa e legal no processo licitatório, o que não foi o caos. (p.3).

Citação ao contrato social

- "Esta RECORRENTE requer diante dos fatos que serão demonstrados, requer a inabilitação da empresa MAQLAREM MÁQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, onde em evidente inaptidão referente a seu contrato social da empresa." (pg. 2)

Dos pedidos

- a) Requer a inabilitação da empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pelo não atendimento ao dimensionamento da sua documentação de habilitação; (pg. 4)
- b) Requer a convocação da empresa mais bem classificada em ordem de sucessão, conforme previsão do edital e da legislação pertinente, para que esta apresente a documentação complementar exigida. (pg. 4)

Sobre as **CONTRARRAZÕES** postas pela empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, seguem as considerações, presentes no documento enviado:

Ausência do envio do termo de compromisso:

- A empresa recorrente como falamos anteriormente alega que não houve a apresentação do termo de compromisso e ciência por parte desta empresa, entretanto, não obstante que a apresentada

com outras palavras uma vez que a declaração de ciência de conteúdo do edital e seus anexos pode claramente englobar o que está descrito na declaração do anexo V do caderno convocatório e que está amplamente divulgado no item 4.8, vemos MAIS UMA VEZ que a empresa Printpage apenas com o intuito de atrapalhar o percurso processual entra com petição de Cunha totalmente descabido e inconformado com a vitória de concorrentes que obtiveram melhor preço na fase de lances. Por este motivo é que a empresa Maq-larem Máquinas, Móveis e Equipamentos LTDA. requer que seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO em comento. (pg. 1 e 2).

- Continuando ao que foi determinado pelo acórdão acima na sua ementa ao descrever a fase externa do pregão não há nenhum impeditivo na legislação que possa fazer com que não seja acrescentado complemento de documentação de habilitação, e ainda NÃO VEDA A JUNTADA DE NOVO DOCUMENTO como que a empresa recorrente quer que o julgador entenda de forma errônea na sua petição recursal. (pg. 2)
- Sendo assim, comprovamos que ao atestar de forma direta baseada no item 4.8 esta correta ao afirmar que está sendo seguido todos os itens do instrumento convocatório e ficou provado também que a obrigatoriedade do Termo de Compromisso e Ciência que o recorrente alega ter sido descumprido é exigência apenas da EMPRESA CONTRATADA e não da licitante como todos nós ainda somos denominados. (pg. 3)

Dos pedidos

A) Que a presente contrarrazão seja acatada e que a sábia decisão do pregoeiro seja mantida com a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. que demonstrou atender todos os quesitos exigidos pelo Edital, mantendo sua condição de Vencedora deste certame optando assim pelo serviço de menor valor, como rege tal Lei nº 14.133/21, não havendo assim nenhum prejuízo ao erário, tanto por qualificação quanto por preços, sendo assim legal, pois atende todos os requisitos do edital e está de acordo com objetivo de toda e qualquer licitação, que é a busca pelo MENOR PREÇO ofertado pelas licitantes Habilitadas, atingindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, sempre buscará a proposta mais vantajosa para a Administração.

B) Que o recurso apresentado seja JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, visto que restou comprovado o atendimento do edital pela empresa recorrida;

ANÁLISE:

Diante do RECURSO e das CONTRARRAZÕES apresentados, destacam-se as seguintes ponderações

Ausência do envio do termo de compromisso:

Em relação ao envio do termo de compromisso, entende-se que, apesar de ter sido enviado posteriormente, isso não fere os princípios do certame licitatório, conforme alude a Lei n. 14.133/2021, no presente artigo:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Dessa forma, a solicitação do envio do termo de compromisso, posteriormente ao envio dos documentos de habilitação, serviu apenas para complementar informações acerca dos documentos já apresentados.

Citação ao contrato social

Em relação ao contrato social da empresa melhor classificada, a requerente apenas citou ele no seu recurso, porém, não manifestou os fatos sobre esse documento que levam a inaptidão da empresa em melhor posição.

Dessa forma, Vê-se como improcedente o pedido, por falta de fundamento.

DECISÃO:

Assim, considerando os recursos apresentados pela empresa PRINT PAGE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA; e as contrarrazões colocadas pela empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, **DECIDE-SE** pela **CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO** da empresa **MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, adjudicando-a como vencedora do certame.

Sem mais para o momento, ficamos à disposição de Vsa. Senhoria para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

José Amauri Costa Fernandes

Matricula: 2082369

PORTARIA Nº 374/2023 - DG/AP/RE/IFRN

Membro da comissão de planejamento

Documento assinado eletronicamente por:

- **Jose Amauri Costa Fernandes, ADMINISTRADOR**, em 19/03/2024 11:23:14.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 19/03/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 687902

Código de Autenticação: eba4d8c65b

